



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.909264/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.529 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2022
Recorrente SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.529 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.909264/2012-01

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022400725, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 00424.70943.250907.1.3.02-3010.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
00424.70943.250907.1.3.02-3010

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 3º trim./2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 53.347,31. No despacho, foi reconhecido R\$ 26.779,51.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	53.347,31	0,00	0,00	0,00	0,00	53.347,31
Confirmadas	0,00	26.779,51	0,00	0,00	0,00	0,00	26.779,51

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega, no mérito, que utilizou seu legítimo e legal direito compensatório, conforme o disposto no art. 74 da lei 9.430/1996, e apresenta, como provas, planilhas demonstrativas dos créditos detalhados por fonte pagadora, bem como, notas fiscais exemplificativas e DIPJ/2005. Requer juntada posterior das notas fiscais remanescentes, dada a dificuldade decorrente da remota data de emissão desses documentos.

A empresa alega que o despacho decisório questionado, datado de 04/05/2012, não poderia retroagir ao ano calendário de 2004, ou da data da declaração do exercício de 2005,

em matéria de revisão do lançamento e do crédito então apurados, em razão do prazo de decadência. Requer extensão da decisão do atual processo ao processo de cobrança correspondente.

Em sessão de 26 de março de 2019 (e-fls. 416) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores acrescentaram o montante de crédito no valor de R\$ 14.859,06, além do já admitido no despacho decisório, após consultar os sistemas da RFB e constatar que havia outros valores informados pelas fontes pagadoras nas suas DIRFs.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.538), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, reafirma que a regularidade das retenções informadas na dcomp.

Diz que deveria ter sido *“realizada pesquisa e cruzamento aos bancos de dados junto à Receita Federal para que seja verificada a retenção do valor remanescente em nome do Recorrente, devendo, inclusive, ser cobrado da tomadora de serviços o comprovante de retenção desses valores”*.

Em casos de dúvidas, o Fisco deferia intimar as fontes pagadoras a prestar os esclarecimentos e, eventualmente, exigir o recolhimento dos valores retidos e não recolhidos. E completa:

“a Autoridade Administrativa não pode lançar contra a Manifestante o crédito referido, devendo promovê-lo junto aos tomadores dos serviços e da instituição financeira, caso não recolhidas, e em razão disso reconhecer e homologar o saldo remanescente acatando a compensação contida no PER/DCOMP citado”.

Alega também a ocorrência da prescrição. Apresenta excertos de textos jurídicos, finalizando este tópico afirmando que *“Negar a incidência de prescrição ao caso em comento é o mesmo que consolidar insegurança jurídica e ferir princípios constitucionais tais como razoável duração do processo e do devido processo legal.”*

Ademais, entende pela não incidência de *“juros e correção monetária tendo e vista que não pode o contribuinte ser punido pelo tempo corrido em processos administrativos em que se discutiu o tributo”*. Cita o artigo 24 da lei 11457/2007 e julgados de tribunais superiores. Conclui:

“O julgado acima, do STJ, trouxe reflexos quanto a correção monetária devida nos tributos discutidos em processos administrativos, no sentido de não ser devida a correção em razão da inércia do fisco após transcorridos 360 dias”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado não procedente.

A solução da presente lide se atém exclusivamente à análise de uma questão de fato: se determinadas retenções informadas em DCOMP ocorreram ou não.

A recorrente apresenta notas fiscais objetivando demonstrar a ocorrência destas retenções. No entanto, sua defesa não foi capaz de comprovar a correção das informações prestadas em DCOMP.

A recorrente apenas juntou cópias de notas fiscais sem estabelecer qualquer relação com o relatório de e-fls. 16/17, que apresenta as informações de retenção não confirmadas pelos sistemas da RFB, o qual, por sua vez, é resultado do confronto das informações prestadas em DCOMP com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

Considerando que o valor ainda pendente de crédito é de R\$ 11.708,74 (R\$53.347,31 - R\$41.638,57), verificamos que a retenção não validada de maior relevância é a da Petrobras (CNPJ 33.000.167/0001-79), informada na DCOMP pelo valor de R\$ 12.170,85 (e-fls. 8). O relator do Acórdão recorrido identificou **no sistema DIRF** o valor de R\$ 273,73. A recorrente não apresentou qualquer prova documental que contrariasse esta informação, visto que as notas fiscais juntadas a partir da e-fls. 167 emitidas pela Petrobras S.A. (ainda que hipoteticamente consideradas isoladamente como único meio de prova) não demonstram a retenção de IRRF no valor indicado na DCOMP.

Ou seja, o relator do Acórdão recorrido identificou novos valores informados em DIRF, o que demonstra que realizou buscas no sistema interno da RFB como requer a recorrente, chegando ao final por reconhecer outro montante de crédito adicional. A recorrente,

por seu lado, não apresenta qualquer prova documental que se oponha às conclusões do Acórdão da DRJ.

É certo que a prova da retenção não se dá exclusivamente com a apresentação do comprovante de rendimento, conforme já consolidado na súmula 143¹ deste CARF. No entanto, cabe à recorrente a prova das suas alegações. O trabalho de homologação das declarações de compensação se restringe a apenas a confirmações das informações prestadas na DCOMP.

Não se inclui neste procedimento a verificação da efetividade do recolhimento eventualmente realizado ou não pelas fontes pagadoras, visto que esta questão sequer está posta nestes autos. Melhor explicando: a RFB não está exigindo da recorrente a prova da efetivação do recolhimento na rede bancária dos valores eventualmente retidos e não há qualquer ato administrativo nestes autos neste sentido. Trata-se de assunto exclusivo da relação entre a fonte pagadora e a RFB.

O que se exige aqui é apenas a prova da ocorrência da retenção na fonte, ou seja, a comprovação de que auferiu receitas passíveis de retenção de tributos na fonte em valores líquidos, já descontado o imposto retido, tal como informado em DCOMP.

Observa-se que tanto o despacho decisório quanto o Acórdão recorrido não estão fundamentados por eventual recolhimento a menor de valores retidos, mas apenas pela não confirmação das informações de retenção.

Convém esclarecer que procedimento sugerido pela recorrido pela recorrente é exatamente o realizado pelo relator do Acórdão recorrido, que efetivamente realizou pesquisas nos sistemas de controle de informações das DIRF transmitida pelas fontes pagadoras, gerando o relatório de e-fls. 421.

E a alegação de prescrição apresentada na peça recursal é deveras genérica. Primeiro, porque não se trata aqui de lançamento tributário, e que inclusive caberia a alegação de decadência, não de prescrição. Segundo, porque não se desenvolveu minimamente os importantes aspectos temporais para a sua caracterização. Como se sabe, a prescrição, assim como a decadência, é um fenômeno que ocorre no tempo. Não explica a recorrente qual seria o termo inicial do tributo e nem o seu termo final. Aliás, não esclarece de que tributo se refere pois a lista de e-fls. 23 demonstra que há mais de um tributo compensado.

E sobre a não incidência de “juros e correção monetária”, ainda que não conste de alegação prequestionada, entendo que se correlaciona ao tempo decorrido para o julgamento de seu recurso na primeira instância, motivo pelo qual conheço do recurso neste parte. A recorrente faz referência ao artigo 24² da Lei nº 11.457/2007 para alegar que não seriam devidos os juros incidentes sobre os débitos não homologados no período que excede os 360 dias do protocolo da manifestação de inconformidade.

¹ A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

² Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sem razão neste ponto, primeiramente, porque o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é impróprio e sem qualquer previsão de penalidade processual pelo seu descumprimento. Segundo, porque a interposição de recurso é uma faculdade da recorrente, que pode a qualquer momento adimplir a dívida que entende devida. Logo, o adimplemento do débito não sofre qualquer obstrução pelo Fisco em absolutamente qualquer momento.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos tendo em vista a ausência de prova da ocorrência de retenções em valores diversos dos encontrados nos sistemas da RFB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.